



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 013/2026 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO – LIMITE – LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.
EMBASAMENTO LEGAL.

Processo Administrativo Interno nº 009/2026 – SEMSA

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo nº 009/2026–SEMSA, que **TRATA-SE DE AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL E INSUMOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº. 0805981-80.2025.8.14.0051**, cujo valor estimado enquadra-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No processo consta, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Despacho;
- c) Termo de Autuação – Processo Administrativo nº. 009/2026;
- d) Aviso de intenção de dispensa de licitação Art.75, II da Lei 14.133/2021;
- e) Cotação;
- f) ETP;
- g) Mapa de apuração;
- h) Justificativa;
- i) Termo de Referência;
- j) Autorização;
- k) Declaração de Reserva Orçamentária;
- l) Certidões;
- m) Minuta do contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desta forma, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c Decreto n.º 12.343/24, que dispõe sobre a atualização de valores na hipótese de dispensa de licitação, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

{...}

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta nove centavos), no caso de outros serviços e compras, (Vide Dec, nº 12.343/24, de 30 de dezembro de 2024);

Considerando que as aquisições a serem realizadas estão estimadas em R\$55.656,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ademais, ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo: a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação. b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente; c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

da LRF); d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00). e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação. f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço; g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS. h) Ato Declaratório da dispensa; i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato; j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Portanto, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Quanto aos demais requisitos, o processo administrativo está formalmente em ordem;contendo os elementos necessários a formação do processo, inclusive com a reserva orçamentária, bem como, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, no inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belterra/PA, 25 de fevereiro de 2026.

JOSE ULISSES NUNES DE
OLIVEIRA:58323287287

Jose Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital por JOSE ULISSES
NUNES DE OLIVEIRA:58323287287
Dados: 2026.02.25 10:31:57 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20997